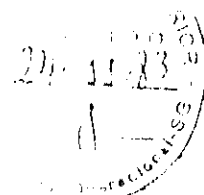


CEDI - P. I. B.
DATA 03/09/86
COD NAD39



JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro de Estado, Chefe de Gabinete Civil



À consideração do Senhor Ministro Mário Andréazza, com vistas à FUNAI: carta do Deputado José Carlos Martinez, a propósito da delimitação de área indígena (Índios Nambikwara), envolvendo a "Fazenda Sararê", de propriedade de SAPE-AGROPECUÁRIA S/A.

Cordialmente,

João Leitão de Abreu

Em 22/nov/83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II

Carta S/N: Brasília, 30 de agosto de 1983.

Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO LEITÃO DE ABREU
Digníssimo Ministro-Chefe do Gabinete Civil
Presidência da República - Palácio do Planalto
Brasília - DF

1 - processo 11127/E
2 - GOV. MATO GROSSO
3 - DEPT. DE EMP. E
IND. - L
11-11-83

Senhor Ministro,

A SAFÉ AGRO-PECUÁRIA S/A é proprietária legítima do imóvel rural denominado "Fazenda Sararê", com área de 24.200 ha (vinte e quatro mil e duzentos hectares), legalmente localizada no Estado do Mato Grosso e ratificada pela União, com assentimento prévio do Egrégio Conselho de Segurança Nacional, tendo, após os trâmites de praxe, merecido aprovação, por parte da SUDAM, do seu projeto de desenvolvimento, hoje definitivamente implantado.

Dito imóvel acha-se localizado à margem esquerda do Rio Sararê, afluente do Rio Guaporê e em lado diametralmente oposto a uma área delimitada, através de um Decreto baixado pelo Governo Federal, para fixação de Índios Nambikwara, no atual Município de Pontes e Lacerda.

A direção da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, ampliando a área interditada através do Decreto Federal, entendeu de estender a pretensão sobre as terras do domínio indiscutivelmente da empresa, fazendo-o através da Portaria nº 1127/E, de 1981, fato que deixou a diretoria daquela empresa perplexa e verdadeiramente atônita, não somente por desprezar a área anteriormente delimitada, como pelo não atendimento às ponderações dirigidas àquela direção, já que a pretensão, fatalmente, iria implicar no imediato desembolso de vultosas somas em dinheiro para indenização da terra particular e das benfeitorias nela existentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estou convicto, Senhor Ministro, de que a área de propriedade da empresa jamais integrou, mesmo no passado mais remoto, o patrimônio indígena daquela região. Tanto isso é verdade, que o título de propriedade, expedido originariamente pelo Governo do Estado do Mato Grosso, mereceu ratificação por parte do Governo Federal, após assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nos precisos termos do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975. Por outro lado, seria enfado trazer a Vossa Excelência, neste momento, citações e citações de trechos de historiadores que passaram pelo Vale e região do Guaporé, descrevendo-a e citando as localizações indígenas mais tradicionais, como Roquete Pinto, Kaervo Oberg, José de Figueirêdo Lima e Paul David Price.

Econômicamente, a empresa possui no dito imóvel uma inversão de capital da ordem global de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) entre instalações e implantação de benfeitorias, excluindo-se desse valor, evidentemente, o preço correspondente à terra nua, que, atualmente, na região, gira em torno dos Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por hectare. Assim, tão somente para demonstrar quão dispendiosa para os cofres da União seria a fixação desse aumento de área indígena dos Nambikwara, basta informar a Vossa Excelência que deseja a FUNAI do total da área da propriedade uma parcela de 18.000 ha (dezoito mil hectares). Admitindo-se a hipótese de que essa área daquela propriedade fosse, realmente, transferida para a FUNAI, a indenização, evidentemente, iria girar em torno de Cr\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de cruzeiros), considerando-se que somente pela terra a indenização seria da ordem de Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros), a preços de hoje, sem qualquer adição de juros ou correção monetária.

A empresa teve oportunidade de levar à administração, anterior e atual, daquela fundação, todos estes argumentos postulando a consequente e necessária reformulação da Porta-



ria nº 1127/E/81, para que a área pretendida permanecesse restrita, apenas, à área referida pelo Decreto nº 79.095, de 5 de janeiro de 1977, ou seja, 60.000 ha (sessenta mil hectares) à margem esquerda do mesmo rio, evitando-se, assim, que a União tivesse que indenizar com tão vultosas somas terras particulares perfeitamente dispensáveis àquele grupo tribal.

Desse modo, não pretendendo discutir a legalidade, validade ou oportunidade da Portaria baixada pela direção da FUNAI, propôs-se à Presidência daquela Fundação, como forma conciliadora para se resolver definitivamente o impasse criado, as seguintes alternativas, até agora não aceitas por aquele órgão:

1º - Localização da futura reserva indígena na área objeto de interdição do Decreto nº 74.515, de 5 de setembro de 1974, com o redimensionamento dado pelo Decreto nº 79.095, de 5 de janeiro de 1977, ou seja, fixação da futura reserva indígena sobre a área de 60.000 ha (sessenta mil hectares) da margem direita do Rio Sararé, sem expansão para os lados da margem esquerda, aonde se localiza o referido empreendimento.

2º - Aplicação das normas do art. 33 do Estatuto do Índio em favor dos 12 (doze) indígenas que residem, há mais de 10 (dez) anos, em terras de propriedade privada daquela empresa, regularizando essa ocupação em áreas indicadas pela própria lei de proteção ao índio, ou seja, cada um dos indígenas passaria a ter propriedade plena sobre o universo de até 50 ha (cinquenta hectares).

3º - Imediata definição topográfica, com realização dos trabalhos de demarcação da área indígena objeto do acerto definitivo, tal qual, recomendado pelo Decreto número 88.811, a fim de extinguir toda e qualquer pugna, dúvida ou impasse que estejam impedindo tal demarcação, liberando-se de forma definitiva os empreendimentos implantados no imóvel de pro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

priedade da empresa e que se encontra comprovadamente fora da área indígena delimitada pelo Decreto nº 79.095/77.

Infelizmente, Senhor Ministro, até a presente data, nenhuma resposta foi dada a respeito das sugestões acima pela direção da FUNAI, que inadvertida e injustificavelmente, ensaia os primeiros movimentos para demarcação da pretendida área objeto de sua Portaria nº 1127/L/81, cometendo verdadeiro esbulho sobre a área de indiscutível propriedade daquela empresa.

Sem outro particular, certo de que o assunto merecerá a atenção do nobre Ministro, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE CARLOS MARTINEZ
Deputado Federal